CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PODER LEGISLATIVO



CABINETE VEREADORA PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

PROJETO DE LEI Nº

/ 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIADORES NAS UNIDADES DE SAÚDE E CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (D.I) E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

AUTORA: VEREADORA PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

Art. 1º As unidades de saúde, deverão fornecer acompanhamento e mediação as pessoas com Deficiências Intelectuais-DI e Transtorno e Espectro Autista-TEA.

Art. 2º Ficam obrigadas, na forma do art. 3º parágrafo I, II e III, da lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, as unidades públicas de saúde ao fornecimento de mediação à pessoa com D I e TEA com seguintes requisitos mínimos;

 I – fornecimento de, no mínimo, um mediador por unidade de saúde para atendimento a pessoa com D I e TEA;

 II – os mediadores devem estar graduandos ou graduados em pedagogia, serviço social ou medicina.

Art. 3º Ao Poder Executivo.

 I - criar curso de capacitação especifica com a finalidade de capacitar os mediadores a lidarem com situações de crise e particularidades do D I e TEA;

II – desenvolverem cartilhas com finalidade de instruir pais e profissionais da saúde sobre os direitos e particularidades da pessoa com D I e TEA.

Art. 4º Os mediadores deverão ter cadastro especifico junto ao Poder Público com a finalidade de unificar dados pessoais, formação e validade do curso de capacitação realizado, que será publicamente disponibilizado na rede mundial de computadores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

PODER LEGISLATIVO



I – Considera-se mediador para fins desta Lei o acompanhante ou mediador especializado citado no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Art. 5º As instituições privadas de saúde deverão cumprir no que for possível o disposto no art. 2º, podendo o poder público celebrar com finalidade de fornecer mediadores para atuação.

Art. 6º A pessoa com D I e TEA terá prioridade no atendimento em qualquer condição ou fila de espera.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em até 180 dias após a data de sua publicação.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER VEREADORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI

PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

É fundamental criar e organizar a mediação para pessoas com deficiência intelectual - D I e com transtorno espectro autista- TEA, nas unidades de saúde em nosso Município.

É absolutamente desumana a realidade dos pacientes que possuem DI e TEA, na unidade de saúde por não terem mediadores para lidar com as particularidades da pessoa com DI e TEA, devido não ter pessoa para fazer essa mediação acabam não tendo um atendimento de qualidade ou sequer um atendimento, pois os mesmos ficam nervosos e dificultam a comunicação.

Temos que mudar essa realidade em nosso município e fazer valer os direitos dessas pessoas que necessitam de um atendimento digno e eficiente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI FEDERAL Nº12. 764, DE 27 DE DEZEBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos de Espectro Autista, e altera o §3 art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno de espectro autista;

- I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer.
- II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III- O acesso à ação e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo;
- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multifuncional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) Os medicamentos;
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

VEREADORA